



Número: **0001989-02.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcio Luiz Coelho de Freitas**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (REQUERENTE)	FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO) ANALECIA HANEL RORATO (ADVOGADO) AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46719 92	05/04/2022 20:32	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Conselheiro Marcio Luiz Freitas

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001989-02.2022.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (OAB/GO), contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual requereu, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos “da decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do TJGO nos autos do PROAD n. 202201000313561, de modo a “condicionar a escolha dos Desembargadores do “Quinto Constitucional” no âmbito do TJ-GO, por força da criação das vagas pela Lei Estadual nº 21.237/22, ao encerramento do presente Procedimento de Controle Administrativo;”

A requerente afirma que a Lei Estadual nº 21.237/2022 criou de 10 cargos de desembargadores no âmbito do TJGO e que, “*com a criação das novas vagas, o TJ-GO passa a ter 52 (cinquenta e dois) desembargadores, elevando de 09 (nove) para 11 (onze) o número de vagas reservadas ao quinto constitucional*”.

Explicou que, na configuração atual, dentre as nove vagas destinadas ao quinto constitucional, quatro são ocupadas por representantes do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) e cinco por representantes da advocacia.

Destacou que a nona vaga, que inaugurou a imparidade entre as categorias representativas, “*foi preenchida por representante da advocacia por força de decisão deste Conselho Nacional de Justiça no âmbito do PCA nº 0000791-*





32.2019.2.00.0000, que, posteriormente, foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 36.532”.

Informou que “em sessão administrativa realizada no dia 19 de janeiro de 2022, o Órgão Especial do TJGO deliberou por maioria dos votos que as duas vagas recém-criadas a serem ocupadas por representantes do quinto constitucional seriam preenchidas por membros do Ministério Público”.

Pontuou que, no entender do Tribunal goiano, “o preenchimento da vaga ímpar (11ª primeira) deveria observar a previsão do art. 100, §2º da Lei Complementar nº 35/79, que determina a alternância entre a predominância das categorias representativas do quinto constitucional”, de modo que “a advocacia, por ter ocupado a 9ª vaga, deveria ceder à alternância na vaga ímpar criada pela Lei Estadual nº 21.237/22 em prol do Ministério Público”.

Em continuidade, sustentou que “embora não haja dúvidas de que a décima vaga pertença ao parquet goiano, a OAB-GO entende ser controversa a reserva da décima primeira vaga também ao ente ministerial”. Entendeu, portanto, que “a deliberação administrativa adotada pelo TJ-GO ofendeu o texto constitucional com potencial prejuízo sobre a representatividade democrática no âmbito do Poder Judiciário”.

Defendeu que, ao assim proceder, o TJGO violou o art. 94 da Constituição Federal, e, por consequência, o princípio da paridade, uma vez que “o disposto no art. 94 da Constituição Federal orienta que essas vagas pares sejam divididas entre as carreiras, independentemente do fato de, na composição atual do tribunal, a advocacia dispor de superioridade numérica frente à representação dos membros do parquet”.

Ademais, apontou afronta ao princípio da isonomia, em razão de a decisão impugnada ter estabelecido critérios de distinção e prioridade ilegítimos, que não estão dispostos no texto constitucional, e que “a conjugação da paridade na representação quintista, [...], interpretada em conjunto com o postulado da isonomia, impõe que a paridade presente na criação das novas vagas seja equitativamente distribuída entre a advocacia e ao Ministério Público, reservando-se a aplicação da inversão numérica prevista no art. 100, §2º da LOMAN para outro momento”.





Ao final, requereu:

A) Conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma do art. 91 do Regimento Interno do CNJ;

B) Deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do art. 25, inciso XI do Regimento Interno do CNJ, com o objetivo de determinar a suspensão liminar da produção de efeitos da decisão administrativa proferida no âmbito do PROAD nº 202201000313561, de modo a condicionar a escolha dos Desembargadores do “Quinto Constitucional” no âmbito do TJ-GO, por força da criação das vagas pela Lei Estadual nº 21.237/22, ao encerramento do presente Procedimento de Controle Administrativo;

C) Após o deferimento da liminar, a oitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Ministério Público em atenção ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF);

D) No mérito, a confirmação dos efeitos da liminar com a consequente anulação da decisão administrativa proferida no âmbito do processo nº 202201000313561, pelo Órgão Especial do TJ-GO, de modo a assegurar o preenchimento de uma, das duas vagas reservadas ao Quinto Constitucional criadas por força do advento da Lei Estadual nº 21.237/22, à representação pela advocacia;

E) Ao final, a publicação das intimações endereçadas a todos os advogados designados no instrumento do mandato, sob pena de nulidade absoluta (art. 15 c/c art. 280 ambos do CPC).

É, em apertada síntese, o relatório. **Decido:**

O Regimento Interno deste Conselho (RICNJ) permite, em seu artigo 25, XI, a concessão de medidas urgentes e acauteladoras quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A cautelaridade da medida diz respeito à necessidade de se garantir que o processo em curso no Conselho Nacional de Justiça seja dotado de eficácia útil. Assim, a plausibilidade do direito, em sede de provimento de natureza acautelatória, diz respeito à admissibilidade do procedimento cuja eficácia se busca resguardar, ao passo que o risco da demora diz respeito à necessidade de se evitar que a demora gere à parte danos irreversíveis ou de difícil reparação.

In casu, resta demonstrado que, sem a concessão da medida, há fundado receio de que o presente feito perca seu objeto, por perecimento do direito





invocado, na medida em que o Tribunal requerido já oficiou o Ministério Público para envio da lista sêxtupla e o Parquet já deflagrou a publicação de edital para composição das listas. Nesse sentido, considerando que a escolha de membro oriundo do quinto constitucional configura ato complexo, com a manifestação de vontade do Poder Executivo e do Poder Judiciário, o iminente envio de uma lista tríplice ao Governador do Estado de Goiás pode ocasionar a perda superveniente do objeto deste procedimento.

Em situações análogas, envolvendo vagas destinadas ao quinto constitucional, este Conselho deferiu o requerimento liminar diante da possibilidade de perecimento do direito invocado, como a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0004516-73.2012.2.00.0000, *in verbis*:

“Na hipótese dos autos, os elementos de cognição até aqui coligidos estão a indicar que há, para a entidade requerente, fundado receio de prejuízo e risco de perecimento do direito invocado, na medida em que, concretizando-se os efeitos da Resolução nº 218, de 2012, com a nomeação e posse no cargo de desembargador do TRT da 7ª Região de membro do Ministério Público do Trabalho, consubstanciado estará o prejuízo aos integrantes da advocacia.

Ademais, é de se destacar que há decisões aparentemente conflitantes a respeito da matéria, sendo algumas deste Conselho¹ e outras do Supremo Tribunal Federal², o que aumenta o ambiente de incerteza quanto à regra que deve prevalecer para definição da destinação a ser dada às novas vagas a serem preenchidas pelos representantes do Ministério Público/Ordem dos Advogados do Brasil.”

Do mesmo modo, prevaleceu o entendimento de cautela nos autos do PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000 que deferiu o requerimento liminar para suspender o provimento da 9ª vaga de desembargador próprio TJGO, *in verbis*:

“Ante o exposto, reconsidero a decisão de id. 3568749 e defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do procedimento para provimento da 9ª vaga de desembargador pelo quinto constitucional, em andamento no TJGO, até julgamento de mérito do recurso.” (Destaques no original).

¹ PCA 292, Rel Cons. Alexandre de Moraes, PCA 0000609-61.2010.2.00.0000 e 0001885-93.2011.2.00.0000 da Relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre.

² MS 20597, Relator Min. Octávio Gallotti, MS 23.972, Rel. Min. Carlos Velloso.





Tenho, portanto, que estão presentes os fundamentos legitimadores da concessão da medida cautelar pretendida pela requerente, diante do risco de prejuízo e dano irreparável, bem como da possibilidade de perecimento do direito invocado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a produção de feitos da decisão administrativa proferido no âmbito do PROAD nº 202201000313561 até o julgamento de mérito pelo Plenário do CNJ.

Inclua-se a presente decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho;

Intimem-se o TJGO para, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, apresentar informações.

Intimem-se o Ministério Público do Estado de Goiás para, querendo, integrar o feito como interessado.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Relator

